



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.000864/2003-35
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005
RECURSO Nº : 128.306
RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.184

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.306
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.184
RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Através da DI nº 503308, de 10/05/95, a empresa TEKSID DO BRASIL LTDA. submeteu a despacho aduaneiro uma “**Afiadora Universal de Ferramentas**”, pleiteando isenção de IPI sem, no contudo, apresentar a Certidão Negativa do INSS junto com a DI.

Não tendo sido atendido a exigência de apresentação da referida CND à época do registro da DI, foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/06, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 23.402,17, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI-vinculado), multa de ofício e juros de mora.

Para garantir o desembaraço aduaneiro da mercadoria, a interessada ingressou com mandado de segurança nº 95/0010922-0, sendo indeferido o pedido de liminar e denegado a segurança, cuja sentença já transitou em julgado, tendo por objeto de discussão a mesma matéria tratada neste processo, exceto no tocante à penalidade, lançada no Auto de Infração.

Não se conformando com a autuação, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 61/75, onde reafirma, basicamente, as mesmas alegações apresentadas perante a Justiça Federal, conforme cópia da petição de fls. 32/36, ou seja, que a exigência da CND é ilegal, restringe direito da recorrente e que o mandado de segurança visou apenas o ato da autoridade de exigir a CND e não garantir o favor isencional.

A Delegada da DRJ Belo Horizonte – MG julgou procedente o lançamento, nos termos da Decisão DRJ/BHE nº 1.355, de 18/07/2000, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do Fato Gerador: 10.05.1995

Ementa: Disposições Diversas

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.306
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.184

Multa de Ofício: a fruição de isenção indevida, cuja exigibilidade do tributo já foi decidida no âmbito do Poder Judiciário, enseja a cobrança da multa de ofício.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 07/08/00, conforme cópia do AR de fl. 87.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 22/08/00, o Recurso Voluntário de fls. 89/94, onde reprisa os argumentos da impugnação e ainda reforça os argumentos de que são distintos os objetos da ação judicial e deste processo, requerendo, no final, o cancelamento das exigências constantes do Auto de Infração.

Juntou cópia da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, emitida pelo INSS, de fls. 100.

No dia 17/04/03 (dois anos e sete meses após a impugnação), a unidade preparadora (DRF Contagem, através da ARF Betim) “**montou**” o presente processo para dar continuidade à cobrança da multa de ofício, constante do processo nº 13603.000097/00-31, “**em virtude de Decisão do DRJ declarando DEFINITIVA a exigência tributária em razão de ação judicial impetrada pela empresa**”, conforme despacho de fls. 01.

Sobre o mesmo assunto, desmembramento do processo para cobrança da multa de ofício, foi exarado o Despacho de fls. 104, por servidor da SACAT/DRF/CON/MG, abaixo transcrito:

O julgamento da DRJ/BHE que declarou definitividade da exigência do imposto, face a opção do contribuinte pela discussão judicial e a manutenção da multa de ofício do processo 13603.000097/00-31 não pode ser operacionalizada no sistema profisc de controle dos processos de exigências fiscais. Razão pela qual procedemos a formalização do presente somente com o cadastramento da multa mantida pela referida decisão. Por outro lado, tivemos que refazer o histórico de julgamento do processo 13603.000097/00-31 para adequá-lo a decisão. Assim, tivemos que considerar a multa como extinta por julgamento, quando na verdade ela é exigível pela decisão. A continuidade de sua cobrança está sendo efetivada no processo 13603.000864/03-65.

No dia 25/07/03 a empresa interessada apresentou a **RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO** de fls. 105.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.306
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.184

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fls. 109.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.306
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.184

VOTO

Como relatado, contra a empresa interessada foi lavrado auto de infração de IPI vinculado em face da mesma ter deixado de apresentar, à época do desembaraço aduaneiro da mercadoria, a certidão negativa do INSS para poder gozar do benefício da isenção do IPI pleiteada na DI.

A DI foi registrada no dia 10/05/95 e a mercadoria entregue à empresa importadora no dia 16/05/95.

A empresa interessada impetrou Mandado de Segurança em abril de 1995 para garantir o desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados, amparados por incentivos fiscais, sem a apresentação da CND do INSS.

A decisão de primeira instância concluiu pela existência de concomitância de ação administrativa e judicial. Em consequência, não conheceu das razões da impugnação, relativamente à exigência do imposto, julgando o lançamento definitivo. Quanto a multa de ofício, a autoridade monocrática entendeu que a mesma é devida.

A Repartição de Origem efetuou a constituição deste processo, a partir do processo original nº 13603.000097/00-31, para cobrar a multa de ofício e considerou que a DRJ/BHE julgou definitivo o lançamento do imposto, entendendo que não cabia recurso desta decisão.

O processo original (13603.000097/00-31) foi arquivado no dia 03/09/2003 e nada consta nestes autos sobre o pagamento ou não do principal.

A razão apresentada pela Repartição de Origem para apartar o processo principal não tem respaldo legal e, em princípio, fere o princípio de ampla defesa. O fato, por si só, da DRJ/BHE ter declarado definitivo, a nível administrativo, o imposto lançado no Auto de Infração não significa que sua decisão também é definitiva, irrecorrível. Ao contrário, ela mesma DRJ/BHE, na ORDEM DE INTIMAÇÃO da decisão, abre o prazo de 30 dias para a contribuinte recorrer a este Terceiro Conselho de Contribuintes, sem fazer nenhuma ressalva ou restrição.

No Recurso Voluntário, a empresa interessa questiona e quer ver reformada, também, a decisão da DRJ/BHE que concluiu pela identidade de objeto da ação judicial com o deste processo.

Não há informação nos autos se o processo principal foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar, em separado, o Recurso Voluntário, no que diz respeito a concomitância do objeto do mesmo com o mandado de segurança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

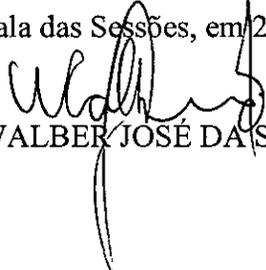
RECURSO Nº : 128.306
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.184

Face ao exposto e em respeito ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, meu voto é para converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que adote as seguintes providências:

1. Informar se o processo principal foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso Voluntário que contesta a decisão DRJ/BHE que declarou definitivo, no âmbito administrativo, o lançamento do IPI?
2. Informar o que aconteceu com o crédito tributário principal? Foi ou não pago ou está com a exigibilidade suspensa? Caso tenha sido pago, informar a data do pagamento e quais os acréscimos legais que foram cobrados.
3. Colher a manifestação do chefe da SACAT/DRF/CONTAGEM - MG sobre o procedimento adotado pelo Agente da ARF Betim, relativamente à separação dos autos e o arquivamento do processo nº 13603.000097/00-31.
4. Juntar prova da data em que transitou em julgado a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 95.0010922-0.
5. Se a resposta ao primeiro quesito for negativa e na hipótese de não ter havido o pagamento do principal acrescido de juros de mora e multa de mora, desarquivar e encaminhar a este 3º CC o processo nº 13603.000097/00-31, apensado a este processo, para julgamento deste Recurso Voluntário que contesta a decisão que julgou definitivo o lançamento do IPI.
6. Informar se foi atendido o disposto nos artigos 2º, §§ 5º e 6º, e 3º, §§ 1º, 3º e 5º, ambos da IN SRF nº 264/2002.
7. Prestar os esclarecimentos e/ou juntar documentos que entender necessário.
8. Destas providências, dar ciência à empresa interessada para, querendo, manifestar-se.

Concluso, retornem-se os autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator